



ANÁLISE TÉCNICA – ASSESSORIA FINANCEIRA E CONTÁBIL

Projeto de Lei 49/2023 – *Autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências.*

Solicitante: Procuradoria do Legislativo Municipal

Assunto: Análise do projeto de Lei 49/2023

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Município de Bom Despacho a abrir crédito adicional especial na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer no valor de R\$ 45.933,00 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e três reais), utilizando a fonte de recursos Não Vinculados de Impostos – Livre, que serão adicionados ao orçamento através de anulação de outras dotações.

Os novos elementos de despesa inseridos no Projeto de Lei 49/2023 destinam-se a contratação de Serviços de Consultoria (3.3.90.35.00) R\$ 15.000,00, e a despesa com Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas (3.3.90.48.00) R\$ 30.933,00.

É necessário que a Secretaria de Esportes atente para a utilização dos recursos nesse novo elemento: 3.3.90.48.00 Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas. De acordo com a Portaria Interministerial 163 de 4 de maio 2001 que Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, esse elemento de despesa deve observar o disposto no artigo 26 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Considerando que o elemento de despesa 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas é descrito de forma genérica na Portaria Interministerial 164/2002 e que o artigo 26 da Lei 101/2000 menciona que a destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, entendendo ser necessária a regulamentação das despesas a serem realizadas através do elemento de despesa 3.3.90.48.00, caso ainda não tenha sido realizada.

Segue excerto da Portaria Interministerial e artigo 26 da Lei 101/2000.

Portaria Interministerial 163 de 4 de maio 2001
Elemento de Despesa



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas Despesas orçamentárias com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101/2000.

Lei Complementar no 101/2000.

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou deficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º—O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º—Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital. (Grifei)

CONCLUSÃO

Se a Comissão entender cabível, recomendo o envio desse parecer a Secretaria de Esportes e Lazer.

De acordo com a análise contábil e financeira, o projeto de Lei 49/2023 poderá prosseguir e ser apreciado.

Este é o parecer

Bom Despacho, 05 de outubro de 2023.


Tânia Aparecida Pereira
Assessora Financeira e Contábil